



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.063-A, DE 2025**

**(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Apresentação: 05/05/2025 15:18:08.127 - Mesa

PL n.2063/2025

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA). em todo o território nacional.

Art. 2º É obrigatória a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do TEA em todo o território nacional.

§ 1º A triagem será realizada com a utilização de instrumento padronizado de triagem populacional, traduzido e validado para o português, conforme as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria ou do Ministério da Saúde.

§ 2º O instrumento de triagem deverá ser periodicamente revisado e atualizado, com base em evidências científicas e diretrizes nacionais e internacionais.

Art. 3º Os responsáveis legais deverão ser previamente informados sobre a realização da triagem e orientados sobre o TEA.

Art. 4º Identificado risco para TEA, a criança deverá ser encaminhada, de forma célere e prioritária, para:

- I- avaliação por equipe multiprofissional especializada para confirmação diagnóstica;
- II- programa de estimulação precoce.

Art. 5º O Poder Executivo Federal, em cooperação com os entes federados, adotará medidas para:

- I- capacitação continuada de profissionais da saúde, da educação e da assistência social para aplicação da triagem e orientação de familiares;
- II- desenvolvimento de estratégias intersetoriais para articulação entre os serviços de saúde, educação e assistência social, com vistas ao diagnóstico precoce e à intervenção oportuna;



\* C D 2 5 1 4 3 5 3 1 4 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

III- promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do TEA e a importância da intervenção precoce.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e organizações científicas para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como finalidade estabelecer, de forma uniforme e obrigatória em todo o território nacional, a triagem precoce para identificação do risco de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todas as crianças, a partir de 16 meses de idade.

A adoção de políticas públicas voltadas à identificação precoce do TEA representa um imperativo ético, científico e social. O diagnóstico antecipado, sobretudo na faixa etária de 16 a 36 meses, constitui um dos principais determinantes para a eficácia das intervenções terapêuticas e, por consequência, para a melhoria da qualidade de vida da criança e de sua família.

Estudos científicos internacionais e nacionais têm evidenciado, de forma categórica, que o início precoce do acompanhamento clínico-psicopedagógico pode reduzir significativamente as dificuldades de desenvolvimento associadas ao TEA. Instrumentos validados como o *Modified Checklist for Autism in Toddlers* (M-CHAT), disponível em diferentes versões, permitem identificar sinais de risco ainda nos primeiros anos de vida, viabilizando o encaminhamento oportuno às redes de atenção especializada.

Esta medida está em consonância com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e também com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomendam a articulação intersetorial entre saúde, educação e assistência social na promoção do diagnóstico precoce e do acompanhamento continuado. Trata-se, portanto, de uma ação orientada pelos princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade do Sistema Único de Saúde, conforme disposto no artigo 196 da Constituição.

Além disso, a triagem obrigatória promove a efetivação dos direitos fundamentais da criança, assegurando-lhe o acesso a recursos que possibilitam seu pleno desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. É dever do Estado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

88), garantir que nenhuma criança seja privada da oportunidade de desenvolver ao máximo seu potencial.

Por fim, a implementação de triagens sistemáticas e padronizadas em todo o território nacional contribui para a construção de políticas públicas baseadas em evidências, fortalecendo a atuação preventiva e reduzindo os custos sociais e econômicos decorrentes da omissão do poder público. Trata-se de uma medida que não apenas antecipa cuidados, mas também promove justiça social ao democratizar o acesso à saúde e à inclusão.

Diante do exposto, é imprescindível que o Parlamento se posicione a favor da triagem populacional precoce para o TEA, consolidando um compromisso institucional com a infância e com a promoção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

## **Deputado DR. ZACHARIAS CALIL UNIÃO BRASIL/GO**





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025**

Dispõe sobre a triagem populacional de crianças para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que dispõe sobre a triagem obrigatória de todas as crianças a partir dos 16 meses de idade para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizada em todo o território nacional.

O projeto estabelece a utilização de instrumento padronizado, traduzido e validado para o português, conforme recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria ou do Ministério da Saúde, para a realização da triagem, e prevê encaminhamento prioritário para avaliação multiprofissional e programas de estimulação precoce às crianças com risco identificado.

O projeto contempla também a capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social, além de estratégias intersetoriais e campanhas de conscientização sobre sinais precoces do TEA.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 06/08/2025 11:01:09.560 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2063/2025

PRL n.1

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Dr. Zacharias Calil, dispõe sobre a triagem obrigatória de todas as crianças a partir dos 16 meses de idade para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizada em todo o território nacional. O objetivo da proposição é inquestionável diante da evidência científica de que o diagnóstico e intervenção precoces promovem melhores resultados no desenvolvimento e qualidade de vida das crianças com TEA e suas famílias.

A previsão de instrumentos validados para triagem, a capacitação de profissionais e a articulação intersetorial, previstas no Projeto de Lei em análise, são medidas essenciais à efetividade da política pública.

O projeto encontra-se em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança. No entanto, a análise técnica aponta para a necessidade de aprimoramentos legislativos, a fim de garantir clareza normativa, assegurar a harmonização com o ordenamento vigente e observar a boa técnica legislativa.

Esta análise fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção integral à criança (art. 227, CF), na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (internalizada pelo Brasil em 2009), na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos





Direitos da Pessoa com TEA, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, destacam-se os aspectos que demandam aperfeiçoamento para conferir maior clareza e adequação à proposta:

- 1 Terminologia: a proposta inicial se refere predominantemente à “triagem” populacional, que representa apenas uma etapa preliminar do diagnóstico, o qual inclui a confirmação clínica por equipe multiprofissional.

Recomenda-se a inclusão do conceito ampliado de “diagnóstico precoce” para refletir o processo integral, em consonância com a Política Nacional já instituída pela Lei nº 12.764/2012.

- 2 Integração normativa: recomenda-se que a política de diagnóstico precoce seja incorporada e integrada à Lei nº 12.764/2012, evitando a fragmentação normativa, proliferação de diplomas legais correlatos e eventual conflito de regras, além de facilitar a gestão e a consulta pública.
- 3 Cláusula de vigência: o substitutivo prevê que a Lei entre em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Esse prazo de vacância tem por finalidade conferir ao Poder Executivo o tempo necessário para a regulamentação e implementação das medidas previstas, buscando assegurar a efetividade e a adequada operacionalização das ações destinadas ao diagnóstico precoce do TEA em todo o território nacional.

Por essas razões, no que tange ao mérito que cabe a esta Comissão, a relatoria manifesta-se pelo acolhimento ao propósito da proposição, conforme disposto no substitutivo anexo. Destaca-se, entretanto, que a análise ora realizada se focou nos aspectos relacionados à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, sendo necessária, em momento oportuno, a apreciação pela Comissão de Saúde acerca dos aspectos técnicos e operacionais da proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Diante do exposto, e considerando a relevância social e científica da matéria, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.063, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                  de                  de 2025.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

2025-10843

Apresentação: 06/08/2025 11:01:09.560 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2063/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 1 2 2 0 2 2 4 1 0 0 \*



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251220224100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.063, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional.

**Art. 2º** A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**"Art. 3º-B** O Poder Executivo regulamentará a realização do diagnóstico precoce, previsto no inciso III do art. 3º desta Lei, observando as seguintes diretrizes:

I – aplicação obrigatória, de protocolos contendo instrumentos de triagem validados cientificamente, revisados periodicamente;

II – avaliação por equipe multiprofissional especializada para confirmação diagnóstica;

III – criação de programa de estimulação precoce;

III – capacitação continuada dos profissionais responsáveis pela aplicação dos protocolos, devolutiva aos responsáveis pela criança, e encaminhamentos adequados;

IV – integração intersetorial entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantia do acompanhamento continuado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 06/08/2025 11:01:09.560 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2063/2025

PRL n.1

V – promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do TEA e a importância do diagnóstico precoce;

VI – celebração de parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e organizações científicas para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações previstas neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

2025-10843



\*



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251220224100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.063, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.063/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256376767700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 2.063, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a triagem de todas as crianças a partir dos 16 meses de vida para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 3º-B O Poder Executivo regulamentará a realização do diagnóstico precoce, previsto no inciso III do art. 3º desta Lei, observando as seguintes diretrizes:*

*I – aplicação obrigatória, de protocolos contendo instrumentos de triagem validados cientificamente, revisados periodicamente;*

*II – avaliação por equipe multiprofissional especializada para confirmação diagnóstica;*

*III – criação de programa de estimulação precoce;*

*III – capacitação continuada dos profissionais responsáveis pela aplicação dos protocolos, devolutiva aos responsáveis pela criança, e encaminhamentos adequados;*

*IV – integração intersetorial entre os serviços de saúde, educação e assistência social para garantia do acompanhamento continuado;*

*V – promoção de campanhas de conscientização sobre os sinais precoces do TEA e a importância do diagnóstico precoce;*

*VI – celebração de parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, conselhos profissionais e organizações*



*científicas para o desenvolvimento, monitoramento e avaliação das ações previstas neste artigo. ”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

**Presidente**



\* C D 2 2 5 8 7 1 7 3 0 5 2 0 0 \*